



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 8867/2017		
Ementa Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas.		
Data da Norma 28/11/2017	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 12270/2017</u> - Autoria: Faouz Taha		
Status de Vigência Declarada inconstitucional pelo TJ		
Observações Ação direta de inconstitucionalidade (processo n.º 2251428-13.2017.8.26.0000) ajuizada pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias no Tribunal de Justiça de São Paulo em 19/12/2017; liminar deferida pelo Relator nessa mesma data, "para suspensão da eficácia da lei até julgamento final desta ação"; julgada procedente em 16/05/2018, para declarar esta lei inconstitucional.		



Processo 77.984

LEI N.º 8.867, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a proceder à cobrança, das Concessionárias de estradas e rodovias, dos valores correspondentes às despesas com atendimentos médicos e hospitalares prestados, nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTIs móveis dos Serviços de Atendimento aos Usuários das Concessionárias.

Parágrafo único. A cobrança far-se-á quando o estabelecimento público municipal de saúde, ao recepcionar a pessoa a ser atendida, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico, do acidente, ou do estado de saúde apresentado, constatar que esta poderia ter sido removida com segurança diretamente a:

I – estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo da ocorrência objeto da remoção;

II – estabelecimento público de saúde de município de residência ou domicílio da pessoa; ou

III – estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou familiar, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e desde que não comprometa a segurança do atendimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos municipais de saúde farão constar do relatório inicial de atendimento as informações relativas às condições da pessoa, de modo a

S 15.11



(Lei nº 8.867, de 28/11/2017 – fls. 2)

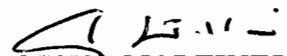
esclarecer a real situação que permitia o seu encaminhamento e remoção aos estabelecimentos enumerados nos incisos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º. Os valores referidos no art. 1º serão apurados em planilha própria e abrangerão todas as despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, inclusive curativos, medicamentos, exames, cirurgias, internações, materiais afins e dietas alimentares, bem como as remoções posteriores eventualmente necessárias.

Parágrafo único. Os valores a serem cobrados serão calculados com base nas tabelas do Sistema Único de Saúde-SUS e da Associação Médica Brasileira-AMB.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e dezessete (28/11/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de dois mil e dezessete (28/11/2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo